



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº. 596 , de 13 / 10 / 2020

Processo: 85.704

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 833

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Altera o Regimento Interno para redefinir o direcionamento dos requerimentos de licença de Vereador.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

AC / 10 / 2020



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 833

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>22/09/2020</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcela CJ nº: <i>1414</i>	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<i>À CJR</i> Diretor Legislativo <i>29/09/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>29/09/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>29/09/2020</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
02/10/20
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fayal
Presidente
29/09/2020

APROVADO
Fayal
Presidente
13/10/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 833
(Mesa Diretora)

Altera o Regimento Interno para redefinir o direcionamento dos requerimentos de licença de Vereador.

Art. 1º. O Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. (...)

(...)

II - (...)

j) licença de Vereador, exceto para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, art. 16;

(...)

Art. 157. (...)

(...)

II - (...)

b) (...)

(...)

10. licença de Vereador para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, art. 16, II." (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



(PR n.º. 833 - fls. 2)

Justificativa

Apresentamos o presente projeto com o intuito de coadunar a competência da análise de requerimento de licença de Vereador ao regramento estipulado em reflexo aos mandamentos da Constituição Federal, replicados pela Constituição Estadual. Trata-se de alteração necessária para que haja atendimento ao princípio da simetria, eis que a única licença cujo requerimento não deve ser dirigido ao Presidente é aquela concedida para desempenho de “missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município” (art. 16, II, da Lei Orgânica de Jundiaí), que é de competência do Plenário, em interpretação por analogia ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Deste modo, contamos com os nobres Pares na aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 22/09/2020

A MESA


FAOUAZ TAÇA
Presidente


WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Capítulo VI
Dos Requerimentos

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 154. Requerimento sumário é o que não admite discussão nem encaminhamento de votação nem justificativa de voto.

Seção II
Dos Requerimentos de Alçada do Presidente

Art. 155. É de alçada do Presidente:

I – verbal, o requerimento de:

- a) uso da palavra;
- b) (revogada)
- c) retificação ou impugnação de ata;
- d) registro, em ata, de voto simbólico;
- e) observância de disposição regimental;
- f) verificação de presença;
- g) verificação de votação simbólica;
- h) leitura de matéria em debate, para ciência plenária;
- i) informação sobre os trabalhos ou a pauta;
- j) documento interno de interesse dos debates;
- l) encerramento de discussão, quando couber;
- m) retirada de emenda, subemenda, moção, requerimento e indicação;

II – escrito, o requerimento de:

- a) renúncia de membro da Mesa;
- b) renúncia de Vereador;
- c) audiência prévia de comissão, no interesse de outra;
- d) informação sobre ato do Presidente, da Mesa ou da Câmara;
- e) inclusão na Ordem do Dia de proposição apta;
- f) referenda plenária de recusa de proposição;
- g) realização de Audiência Pública;



(Texto consolidado do Regimento Interno – pág. 48)

h) trâmite de proposição não-inclusa na Ordem do Dia:

1. retirada;
2. sustação;
3. retomada de trâmite;
4. juntada ou desentranhamento de documentos;
5. retirada de emenda não apreciada;

i) manifestação de Vereador:

1. voto de congratulações ou louvor;
2. voto de pesar por falecimento;
3. censura;
4. junto a pessoas ou entidades públicas ou privadas não-municipais, para solicitação de esclarecimentos ou providências ou para apresentação de congratulações ou elogios por qualquer iniciativa que tenha promovido ou esteja promovendo no momento presente;

j) licença de Vereador, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, art. 16, inciso I;

k) realização de consulta pública de proposição.

Parágrafo único. O Vereador que requerer verificação de presença não poderá se ausentar do plenário enquanto durar a verificação requerida, sob pena de seu nome ser computado entre Vereadores que registraram presença, para os efeitos regimentais do momento.

Art. 156. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos de sua alçada, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

Seção III

Dos Requerimentos de Alçada do Plenário

Art. 157. É de alçada plenária:

I – verbal e sumário, o requerimento de:

- a) suspensão da sessão;
- b) prorrogação da sessão extraordinária e da ordem do dia da sessão ordinária;
- c) votação nominal;
- d) destaque;
- e) (revogado)
- f) convocação de sessão secreta;



(Texto consolidado do Regimento Interno – pág. 49)

g) vista de processo, quando em sessão;

I-A – verbal, admitida unicamente discussão, o requerimento de:

a) adiamento;

b) retirada, desde que formulado pelo autor, de:

1. projeto constante da Pauta;

2. emenda substitutiva;

c) preferência;

d) exclusão de projeto constante da pauta, limitada a uma única vez;

e) urgência;

f) retirada de urgência;

II – escrito, sem justificativa de voto o requerimento de:

a) informação do Prefeito sobre assunto referente à administração;

b) sessão:

1. (revogado)

2. (revogado)

3. não-realização de sessão ordinária;

4. adiamento da data de sessão ordinária imediata a feriado ou ponto facultativo;

5. convocação de sessão solene e especial;

6. inserção de documentos nos anais;

7. audiência de comissão, ressalvada alçada do Presidente;

8. formação de comissão temporária;

9. convocação de titular de cargo de primeiro escalão na Administração, para prestar informações em Plenário sobre sua Pasta;

10. licença de Vereador, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, art. 16, incisos II e III.

11. instauração de processo para destituição de membro da Mesa;

c) constituição de Frente Parlamentar.

Parágrafo único. Não se admitirá, na mesma sessão, para a mesma matéria:

I – mais de três requerimentos de adiamento;

II – reiteração de requerimento já votado;

III – pedido de urgência, uma vez deliberada pelo Plenário o seu adiamento.

Capítulo VII

Da Indicação



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1414

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 833

PROCESSO Nº 85.704

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno, para redefinir o direcionamento de licença de Vereador.

A propositura vem instruída com justificativa de fls. 04 e documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º "caput", c/c o art. 14, inc. II, e § 2º, e art. 55, II da Lei Orgânica de Jundiaí c.c. art. 142, IV e V, c/c o art. 216, II do Regimento Interno da Edilidade), obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis.

Com efeito, matérias relacionadas ao processo legislativo, deverão ser norteadas pelo princípio da simetria em consonância com o princípio da supremacia da constituição, por meio do qual, Estados e os Municípios, embora autônomos, devem organizar-se seguindo os parâmetros constitucionais estipulados por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 29 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos

[Handwritten signature]



serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Neste mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, leciona sobre o tema:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, **concessões de licenças** etc.) (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611). **Grifo nosso.***

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução.

A alteração em análise é necessária para que se cumpra o princípio constitucional da simetria, uma vez que a única licença prevista cujo requerimento não deve ser dirigido ao Presidente é aquela concedida para desempenho de “missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município”, conforme o art. 16, II da LOM, uma vez que é de competência do Plenário, posto que será interpretado por analogia ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Para colaborar com o entendimento, trazemos à colação jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, frisando que a autonomia do município deve guardar consonância com o princípio da simetria:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISOS I A XII DO § 1º DO ART. 70, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS/MG - PRELIMINAR - EMENDA À INICIAL DESPICIENDA - MÉRITO - QUÓRUM QUALIFICADO PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PROCESSO LEGISLATIVO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. **A autonomia do município e demais entes federados deve guardar sintonia com o princípio da simetria, sendo defeso a desobediência às normas da Constituição Federal, reproduzidas também na Constituição Estadual, que versem sobre o processo legislativo, especificamente quanto ao quórum exigido para aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica e dos projetos de lei que abordem as matérias previstas nos incisos do dispositivo impugnado**”. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190792663000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 23/06/0020, Data de Publicação: 07/07/2020. **Grifo nosso.**

se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (cfe. § 1º, do art. 216, R.I.) .

QUORUM: maioria absoluta (cfe. § 2º do art.

216, R.I.).

S.m.e.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fs. 11 -
(Handwritten signature)

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

(Handwritten signature)
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

(Handwritten signature)
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

(Handwritten signature)
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

(Handwritten signature)
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

(Handwritten signature)
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

(Handwritten signature)
Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.704

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 833, da MESA DIRETORA, que altera o Regimento Interno para redefinir o direcionamento dos requerimentos de licença de Vereador.

PARECER

O Projeto de Resolução ora em análise busca alterar o Regimento Interno para redefinir o direcionamento dos requerimentos de licença de Vereador que visa condescender ao princípio constitucional da simetria, uma vez que a única licença prevista cujo requerimento não deve ser dirigido ao Presidente é aquela concedida para desempenho de “missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município”, conforme o art. 16, II, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Pela Procuradoria Jurídica, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto a competência e quanto à iniciativa, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

Assim, não havendo óbices ao trâmite da matéria, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 29-09-2020.

VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator

APROVADO
29/09/2020

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vitor Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”

ROGERIO RICARDO DA SILVA



RESOLUÇÃO Nº 596, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

(Mesa Diretora)

Altera o Regimento Interno para redefinir o direcionamento dos requerimentos de licença de Vereador.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de outubro de 2020, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. (...)

(...)

II - (...)

j) *licença de Vereador, exceto para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, art. 16;*

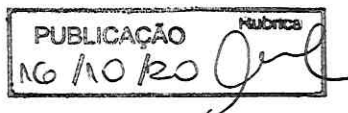
(...)

Art. 157. (...)

(...)

II - (...)

b) (...)



gr



(Resolução nº 596 – fl. 2)

10. licença de Vereador para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, art. 16, II." (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte (13/10/2020).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de dois mil e vinte (13/10/2020).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 833

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 22/09/2020 (Ate)

fls 08 a 11 em 24/09/2020 (Ate)

fl. 12 em 29/09/2020 (Ate)

fls 13 e 14 em 13/10/20 (Ate)

Observações: